



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.000016/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2006, 06/08/2006, 16/08/2006, 30/08/2006, 19/10/2006, 03/11/2006, 07/11/2006, 26/11/2006, 27/11/2006, 30/11/2006, 02/12/2006, 11/12/2006, 12/12/2006, 27/12/2006, 07/01/2007

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FNS, (fls. 123/128):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's) listadas na planilha de folhas 13 a 22, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no artigo 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no SISCOMEX foram registrados após o prazo de 7 dias para tal registro.

Assim, entendendo estar caracterizada a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para cada veículo transportador em que a informação de dados de embarque não foi prestada, no SISCOMEX, no prazo (7 dias).

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, as informações foram prestadas antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação porventura expedida pela fiscalização aduaneira. Restou configurada a denúncia espontânea;

Que, a impugnante não reveste a condição de transportador internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas apenas agência marítima;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Por meio do Acórdão nº 0730.393-1ª Turma da DRJ/FNS, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2006, 06/08/2006, 16/08/2006, 30/08/2006, 19/10/2006, 03/11/2006, 07/11/2006, 26/11/2006, 27/11/2006, 30/11/2006, 02/12/2006, 11/12/2006, 12/12/2006, 27/12/2006, 07/01/2007

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.
TRANSPORTADOR. PRAZO. VIA MARÍTIMA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 140/147), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.259– 1ª Turma Especial (fls. 160/168), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2006, 06/08/2006, 16/08/2006, 30/08/2006, 19/10/2006, 03/11/2006, 07/11/2006, 26/11/2006, 27/11/2006, 30/11/2006, 02/12/2006, 11/12/2006, 12/12/2006, 27/12/2006, 07/01/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS
PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.
INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 170/180), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-360 – 1ª Câmara (fls 197/198), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 204/212).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.801– 3ª Turma (fls. 250/258) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/07/2006 a 07/01/2007

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL
DIVERGÊNCIA.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial exigem que se comprove a divergência jurisprudencial consubstanciada na similitude fática entre as situações discutidas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, com decisões distintas; que

tenham sido prolatadas na vigência da mesma legislação, que a matéria tenha sido prequestionada, que o recurso seja tempestivo e tenha sido apresentado por quem de direito. Justamente, o que ocorreu no caso sob exame, onde há similitude fática entre as situações discutidas no recorrido e no paradigma, a saber: exigência da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. As decisões foram proferidas na vigência da mesma legislação após as alterações introduzidas pela Lei 12.350, de 2010. No recorrido aplicou-se denúncia espontânea, já no acórdão paradigma, não. Acrescente-se, ainda, que a matéria foi prequestionada e o recurso foi apresentado, no tempo regimental, por quem de direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/07/2006 a 07/01/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 258)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

Por meio da Resolução no. 3301000.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma solicitou à unidade de origem que emitisse relatório evidenciando, em relação a cada a penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;

3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Determinou-se também que, após concluídas as diligências, a unidade de origem deveria cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

A Recorrente se manifestou sobre a diligência às fls. 288/290.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 140/147) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

- I DA TEMPESTIVIDADE
- II. DO LANÇAMENTO
- III. DA DECISÃO RECORRIDA
- IV. DA ANÁLISE DOS FATOS
- V. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, o Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. O item III descreve a decisão recorrida.

No item IV, o Recorrente questiona a multa aplicada, defendendo inexistência de infração, e, por outro lado, havendo a infração, alega que estaria configurada sua ilegitimidade, além da denúncia espontânea. Tendo em conta que nesta decisão não cabe se manifestar sobre a denúncia espontânea, colacionamos os demais aspectos deste item do Recurso Voluntário:

6. Absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, in verbis:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

7. Inicialmente, tendo a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.

8. Consequentemente, a informação relativa ao embarque no Siscomex só pode ser levada a efeito pelo transportador após o exportador efetuar o registro da respectiva declaração de exportação, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 28/94 que estabelece que "o despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou servidor especificamente designado."

9. Considerando que o exportador tem prazo, devidamente autorizado pela norma de regência, superior a 07 (sete) dias para a realização do despacho, após o embarque, há que se concluir que, para estes casos, não se pode aplicar o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com pretende a fiscalização aduaneira, haja vista a clara incompatibilidade entre os prazos definidos nos respectivos comandos normativos, o que torna insubsistente o crédito tributário total exigido.

10. Caso pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese que se cogita apenas para argumentar, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, isto porque a Recorrente não é empresa transportador de mercadorias e nem tampouco empresa de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga. A Recorrente é tão somente uma agência marítima que se destina a atender as necessidades do navio no porto de destino.

(...)

15. Ainda, não pode prosperar o entendimento do v. Acórdão de que evidencia-se, no caso, a responsabilidade do agente marítimo, quando tal agente tem atuação no País, como representante do transportador marítimo estrangeiro, uma vez que esta tem que estar prevista em lei e o agente marítimo não é responsável solidário, vez que lei assim não estabeleceu. O agente marítimo é consoante o art. 4º da IN RFB 800/2007 representante da empresa de navegação, mas não responsável

solidário com este com relação à eventual exigência de penalidades decorrentes de infração à legislação aduaneira.

16. Também não há como prosperar a afirmação constante do voto do eminente relator de que, analisando os extratos emitidos "Consulta dados de embarque" constante dos autos, verificou que a empresa autuada, ora Recorrente, consta em tais documentos como transportadora, sendo, portanto, responsável pelo transporte internacional.

17. Ora, refuta-se tal argumento sob a imposição feita ao agente marítimo de ter que se cadastrar no sistema como transportador, pois outra alternativa não lhe é permitida objetivando seu cadastramento como agência marítima unicamente para atender apenas as necessidades do navio que se encontra em porto brasileiro. Não se pode confundir representação com responsabilidade tributária, já que esta inexoravelmente tem que estar prevista em lei.

18. Assim, se o legislador ordinária pretendesse impor a penalidade em discussão à agência marítima, o teria feito de forma expressa, e se não o fez não cabe ao intérprete fazê-lo, em respeito ao princípio da tipicidade fechada que norteia direito tributário brasileiro.

Por sua vez, no item V, o Recorrente apresenta seus argumentos relativos à ilegitimidade de sua autuação como responsável, transcrevemos:

19. A Recorrente também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e", do Inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Recorrente, agente de navegação, não reveste a condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas, uma agência marítima que tem por fim promover todas as necessidades do navio no porto de destino.

20. Com efeito, qualquer equiparação de uma agência de navegação à uma empresa de transporte internacional ou a uma prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga para efeito de cominação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, caracteriza, para todos os efeitos legais, extrapolação do poder de regulamentar da autoridade administrativa.

21. Neste diapasão, segue a IN nº 800/2007, que em seu art. 4º estabelece:

"Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador."

22. Ainda, preceitua o art. 5º da IN nº 800/2007 que:

"Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga."

23. Portanto, nem o comando legal mencionado, . 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, e nem tampouco a IN nº 800/2007, que por aquele deveria estar autorizada, imputam a responsabilidade solidária à agência marítima, mormente no que tange à penalidade pretendida pela fiscalização.

24. Consequentemente, representação não se confunde com responsabilidade solidária para fins tributários, daí porque às agências marítimas, como no caso da Recorrente, não pode ser imputada a multa prevista pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

25. E, nesse sentido, decidiu pela ilegitimidade passiva das agências marítimas, no Recurso Voluntário nº 506.150, processo nº 10711.003636/2006-44, a 2ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da 3ª Seção, do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

26. A lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade à agência de navegação no que tange à assunção de ônus pertinente à multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03, sendo esta única e exclusivamente de responsabilidade da empresa transportadora.

27. Consequentemente, qualquer equiparação de uma agência de navegação à uma empresa de transporte internacional para efeito de cominação da penalidade pretendida pela fiscalização, caracteriza, para todos os efeitos legais, extrapolação do poder de regulamentar da autoridade administrativa. A peça básica, no seu relato fiscal, chama a agência de navegação de uma companhia de navegação, quando assim a identifica no auto de infração.

28. Ademais, exige a legislação de regência a identificação do sujeito passivo, art. 142 do CTN, no caso, a pessoa do transportador, o que não se acha devidamente esclarecido na peça fiscal. De se dizer que o auto de infração, por si só, não traz qualquer informação capaz de ao menos, contribuir para a identificação do transportador.

29. Ainda há que se considerar, conforme se depreende da parte final do caput do art. 9º do Decreto no. 70.235/72, que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

30. Portanto, as ações da fiscalização devem estar devidamente consubstanciadas por provas que sustentem o fato acusado, o que no caso do presente auto de fato não aconteceu.

31. Dessa forma, ao se pesquisar sobre a pessoa que atuou na condição de transportador para fins de aplicação da norma disposta, respectivamente nos art. 37 e 32, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, fica-se diante dos autos que integram o presente processo, sem a devida resposta, uma vez que dito os autos nada informaram a respeito.

32. Assim, não procede o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condições. Inúmeras decisões nesse sentido há estão sendo proferidas pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS.

Alega a Recorrente, no subitem 8 do item IV do Recurso Voluntário, a incompatibilidade entre o art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010 (que prevê um prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque), e o art. 56 do mesmo diploma normativo (o qual prevê um prazo de até dez dias contados do embarque ou da transposição da fronteira para registro da declaração de exportação no Siscomex). Sobre essa questão, anote-se que a alegação não consta da impugnação (fls 99/103) e, conseqüentemente, houve preclusão consumativa. Contudo, vale ter presente que a alegação não prospera também pelo seu mérito.

O art. 56 da IN SRF nº 28/94 prevê prazo específico de despacho pós-embarque para os bens constantes do art. 52 do mesmo ato normativo; o prazo de dez dias é para registro da Declaração de Exportação e início do Despacho Aduaneiro de Exportação.

O objetivo da Declaração de Exportação, que deve ser prestada em regra pelo exportador e antes do embarque, é iniciar o despacho de exportação, permitir o gerenciamento das informações pelo Siscomex, a conferência aduaneira e o desembaraço. Na declaração de exportação, são fornecidas informações com foco na fiscalização da mercadoria. Contudo, nos casos previstos no art. 52 da IN SRF nº 28/94, seja porque são vendas no mercado interno a não residente, seja porque se trata de lojas francas, combustível ou outros casos a critério do chefe da unidade local da RFB, permitiu-se que a declaração de exportação fosse registrada pós-embarque.

Outra situação é a prestação de informação sobre o embarque das mercadorias exportadas, que cabe ao transportador, agente de carga ou qualquer pessoa que, em nome do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. A prestação dessa informação serve para o Fisco conhecer e controlar o fluxo internacional de mercadorias, gerenciar esses dados e verificar eventuais desvios, descaminhos, contrabandos.

Portanto, as informações constantes da declaração de exportação e a informação sobre o embarque são distintas, com finalidades diversas e com regimes jurídicos,

inclusive prazos, distintos. Ou seja, o prazo para a declaração de exportação nada tem que ver com o prazo para informação do embarque. Dessarte, no presente caso, correta a aplicação da penalidade por descumprimento do prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, conforme consta do Auto de Infração.

Do Termo de Diligência Fiscal, consta a data em que foram registrados, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria (fl. 274/283). Verifica-se que todos os despachos foram na modalidade normal.

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifei)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que o Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ele responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se o entendimento constante do Acórdão no 9303003.562– 3ª Turma, da DRJ/FNS, de que essa Súmula, do ano de 1986, “há muito se encontra superada, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação.” Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Dessa forma, demonstrada a legitimidade passiva da recorrente para responder pela multa capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora